SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102478 - SP (2026/0217352-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KEVIN ALEXANDRE DA SILVA AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS	:	EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
		TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus é ação constitucional de rito célere e cognição sumária, vocacionada à tutela urgente e inequívoca do direito de locomoção, não se prestando a funcionar como sucedâneo das vias recursais ou impugnativas próprias, tampouco como instrumento para viabilizar o reexame de matéria já submetida, com idêntica causa de pedir, ao crivo do Tribunal de origem

em ação de revisão criminal julgada em cognição exauriente, com trânsito em julgado da condenação.

2. A fixação de regime inicial mais gravoso amparada em circunstâncias concretas do *modus operandi* do delito, e não em sua gravidade abstrata,

Documento eletrônico VDA60316333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d450c4c-0857-40db-8fed-a9283a2f0fd3

afasta a incidência da Súmula n. 440 desta Corte e das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, ainda que tais circunstâncias também tenham sido consideradas na segunda fase da dosimetria como agravantes.

3. No caso concreto, o paciente foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão pela prática do crime de roubo circunstanciado, tendo o Tribunal de origem, em apelação exclusiva da acusação, fixado o regime inicial

fechado com base em circunstâncias concretas da conduta - a captação fraudulenta da confiança da vítima e a arquitetura de estratagema para simular contra si próprio a prática de crime, dirigindo a conduta do corréu -, fundamentação reafirmada no acórdão que indeferiu a revisão criminal ajuizada com idêntica causa de pedir.

4. Ausente elemento novo ou circunstância não anteriormente apreciada, não se constata flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação do óbice de admissibilidade e o exame direto do mérito, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d450c4c-0857-40db-8fed-a9283a2f0fd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102478 - SP (2026/0217352-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	KEVIN ALEXANDRE DA SILVA AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS	:	EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
		TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus é ação constitucional de rito célere e cognição sumária, vocacionada à tutela urgente e inequívoca do direito de locomoção, não se prestando a funcionar como sucedâneo das vias recursais ou impugnativas próprias, tampouco como instrumento para viabilizar o reexame de matéria já submetida, com idêntica causa de pedir, ao crivo do Tribunal de origem

em ação de revisão criminal julgada em cognição exauriente, com trânsito em julgado da condenação.

2. A fixação de regime inicial mais gravoso amparada em circunstâncias concretas do *modus operandi* do delito, e não em sua gravidade abstrata,

Documento eletrônico VDA60011617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 80591f42-335d-4d35-9b4c-86c75423b9ed

afasta a incidência da Súmula n. 440 desta Corte e das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, ainda que tais circunstâncias também tenham sido consideradas na segunda fase da dosimetria como agravantes.

3. No caso concreto, o paciente foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão pela prática do crime de roubo circunstanciado, tendo o Tribunal de origem, em apelação exclusiva da acusação, fixado o regime inicial

fechado com base em circunstâncias concretas da conduta - a captação fraudulenta da confiança da vítima e a arquitetura de estratagema para simular contra si próprio a prática de crime, dirigindo a conduta do corréu -, fundamentação reafirmada no acórdão que indeferiu a revisão criminal ajuizada com idêntica causa de pedir.

4. Ausente elemento novo ou circunstância não anteriormente apreciada, não se constata flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação do óbice de admissibilidade e o exame direto do mérito, de modo que deve ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KEVIN ALEXANDRE DA SILVA AMARAL interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que não conheci do habeas corpus impetrado em seu favor contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que indeferiu revisão criminal por ele ajuizada.

O paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c os arts. 61, II, "a", e 62, I e II, do Código Penal. Em apelação exclusiva da acusação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para agravar o regime inicial para o fechado. Transitado em julgado o *decisum*, o paciente ajuizou revisão criminal, com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, sustentando a mesma tese ora deduzida neste *writ*, tendo o pedido sido indeferido pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60011617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 80591f42-335d-4d35-9b4c-86c75423b9ed

A defesa reitera a tese de que, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal e inexistindo valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a imposição do regime inicial fechado viola a Súmula n. 440 desta Corte e as Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Sustenta, ainda, que as agravantes reconhecidas na segunda fase da dosimetria não poderiam, sem fundamentação autônoma, ser reaproveitadas para justificar regime mais gravoso, e que a controvérsia é de natureza eminentemente jurídica, prescindindo de reexame de provas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o habeas corpus é ação constitucional de rito célere e cognição sumária, vocacionada à tutela urgente e inequívoca do direito de locomoção, e não substitutivo das vias recursais ou impugnativas próprias, tampouco instrumento hábil a viabilizar, em rediscussão, o reexame de matéria já submetida ao crivo do Tribunal de origem em ação de revisão criminal julgada em cognição exauriente, com trânsito em julgado da condenação.

Reitero que a revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, constitui a via processual adequada para a reapreciação, após o trânsito em julgado, de condenação eivada de vício apto a ensejar sua desconstituição, e sua utilização, uma vez esgotada com o julgamento de mérito pelo Tribunal competente, não pode ser contornada pela impetração sucessiva de habeas corpus com idêntica causa de pedir, sob pena de conferir à ação constitucional função de sucedâneo recursal ou de segunda revisão criminal, o que não se admite.

Documento eletrônico VDA60011617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 80591f42-335d-4d35-9b4c-86c75423b9ed

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a alegada natureza estritamente jurídica da controvérsia – a dispensar, segundo a defesa, qualquer reexame fático-probatório – não afasta o óbice de admissibilidade reconhecido na decisão agravada. O que se veda não é o debate sobre matéria de direito em habeas corpus, e sim a utilização da ação constitucional para promover nova impugnação de questão já submetida, com idêntica causa de pedir, ao crivo do Tribunal de origem em revisão criminal regularmente processada e julgada em cognição exauriente.

Admitir o contrário equivaleria a transformar o habeas corpus em recurso adicional e ilimitado contra decisões definitivas, em manifesta afronta à taxatividade das vias de impugnação previstas no ordenamento processual penal.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, no acórdão que julgou a apelação exclusiva da acusação, fixou o regime inicial fechado nos seguintes termos (fls. 94-95, grifei):

> Noutra ponta, agasalhando a tese ministerial e redimensionando o regime prisional de KEVIN, anota-se que há periculosidade anormal e ousadia estremada. Primeiro porque se apresentou à vítima como investidor. Segundo porque **captou sua confiança, amizade, e o convenceu a lhe dar um numerário considerável para investimento**. Terceiro porque, além de não pagar a dívida, **criou um estratagema repugnante para tentar elidir o pagamento, arregimentando assecla renitente para simular um crime** e, assim, criar uma justificativa para não devolver o dinheiro ao ofendido. A conduta delineia personalidade deturpada e afronta o senso do homem médio. Tem censura acima da média a motivação do crime e o desencadeamento da conduta, assim como o planejamento odioso e perturbador. Deverá, portanto, também iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

Transitada em julgado a condenação, o paciente ajuizou revisão criminal perante o 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de origem, reiterando, com idênticos fundamentos, a alegação de violação às Súmulas n. 440 desta Corte e n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. A revisão foi conhecida e teve seu mérito integralmente enfrentado, restando indeferida por votação unânime, com a seguinte fundamentação (fls. 95-97, destaquei):

> Em que pese a fixação da pena-base no mínimo legal, observa-se que, ao reconhecer a incidência do artigo 61, inciso II, alínea "a", e

Documento eletrônico VDA60011617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 80591f42-335d-4d35-9b4c-86c75423b9ed

> do artigo 62, incisos I e II, do Código Penal, o Juízo da origem optou por fração diferenciada, pois, **além da motivação torpe, KEVIN instigou o corréu à prática do crime, além de orientar e dirigir sua conduta**. E, de fato, tais circunstâncias, ainda que sopesadas apenas na segunda fase da dosimetria da pena porque previstas como agravantes, indicam maior reprovabilidade na conduta de KEVIN, pois, como ponderado pelos Desembargadores, **por não conseguir devolver a Klisman o considerável numerário que o convenceu a investir de forma fraudulenta, instigou e orientou o comparsa a cometer subtração mediante grave ameaça, dissimulando também se tratar de vítima para justificar a impossibilidade de quitação da dívida**, o que não pode ser ignorado.

O acórdão que indeferiu a revisão criminal enfrentou expressamente a tese agora reiterada neste *writ*, inclusive com invocação de precedentes desta própria Corte Superior sobre a legalidade da fixação de regime mais gravoso quando amparada em circunstâncias concretas da conduta, e não em sua gravidade meramente abstrata.

Segundo se depreende dos autos, portanto, a defesa busca, por meio deste habeas corpus, submeter novamente ao crivo do Poder Judiciário matéria já decidida, com fundamentação específica e amparo em precedentes desta Corte, no âmbito de revisão criminal regularmente processada e julgada, sem apontar qualquer elemento novo ou circunstância não anteriormente apreciada.

Não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a autorizar a superação do óbice de admissibilidade e o exame direto do mérito.

A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, tanto no acórdão da apelação quanto no acórdão da revisão criminal, não se limitou à gravidade abstrata do delito de roubo, mas indicou circunstâncias concretas do *modus operandi* — a captação fraudulenta da confiança da vítima e a arquitetura, pelo paciente, de estratagema para simular contra si mesmo a prática do crime, dirigindo a conduta do comparsa —, de modo que a controvérsia, tal como poderia ser reexaminada em cognição sumária, não evidencia, de plano, a teratologia ou a manifesta ilegalidade que autorizaria o conhecimento excepcional da impetração.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A

Documento eletrônico VDA60011617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 80591f42-335d-4d35-9b4c-86c75423b9ed

propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:47
Código de Controle do Documento: 80591f42-335d-4d35-9b4c-86c75423b9ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.478 / SP

Número Registro: 2026/0217352-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028823620218260320 20590675120268260000 22457542021

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI
ADVOGADOS	: EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
	TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KEVIN ALEXANDRE DA SILVA AMARAL (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE BRAZ GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KEVIN ALEXANDRE DA SILVA AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS	: EVERTON SILVA SANTOS - SP354038
	TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 12801b39-9743-4707-b220-b33c9d2bdc8c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:16
Código de Controle do Documento: 12801b39-9743-4707-b220-b33c9d2bdc8c